



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 17447/2021/ME

Assunto: Metodologia de cálculo da contribuição para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, quando a remuneração do servidor for inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Referência: Processo SEI nº 03154.006709/2019-71.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Ofício nº 9548/2019-BCB/Depes (SEI 2565272), de 16 de maio de 2019, em que o Banco Central do Brasil consulta esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoas (SGP) quanto à metodologia de cálculo da contribuição para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, quando a remuneração do servidor submetido ao Regime de Previdência Complementar, instituído pela lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 (participante ativo normal) for inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

ANÁLISE

2. Sobre o tema, o Banco Central do Brasil solicitou, por intermédio do Ofício 9548/2019-BCB/Depes (SEI 2565272), de 16 de maio de 2019, informações sobre como será realizado o cálculo da contribuição devida à Funpresp-Exe nos meses em que ocorrerem variações que resultarem em remuneração proporcional do servidor (que está submetido ao Regime de Previdência Complementar, instituído pela lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012) inferior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

3. O entendimento da autarquia é que nos meses em que ocorrerem variações que resultarem em remuneração do servidor participante ativo normal inferior ao teto do RGPS, não deverá haver contribuição por parte do patrocinador nem do servidor.

4. No entanto, cumpre destacar que, nos termos da Nota Técnica - SEI nº 51/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME (SEI 3870440), o cálculo em apreço vem sendo efetivado em consonância com o § 6º do art. 9º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 2, de 13 de abril de 2015, nos seguintes termos:

"Art. 9º O servidor público que aderir ao Plano Executivo Federal deverá escolher a alíquota da contribuição incidente sobre o seu Salário de Participação de acordo com uma das seguintes opções, conforme previsto no Regulamento do Plano:

[...]

§ 6º Na definição da base de contribuição para os fins do cálculo mensal do Salário de Participação e da incidência mensal da alíquota das contribuições de que trata este artigo, será

levada em consideração o subsídio ou remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo."

5. Ademais, o dispositivo mencionado encontra amparo no art. 183, § 3º, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a base de cálculo para manutenção da alíquota do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), em casos de ocorrência de afastamentos e licenças sem remuneração, *in verbis*:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)"

6. Com base no entendimento exarado na supramencionada Orientação Normativa SEGEP/MP nº 2, que utilizou como metodologia de cálculo da contribuição devida à Funpresp-Exe, nos meses em que por algum motivo a remuneração do servidor for inferior ao teto do RGPS, o mesmo entendimento aplicado para o cálculo do Plano de Seguridade Social (PSS), quando ocorrerem licenças ou afastamentos sem remuneração elencado nos normativos citados anteriormente e nos §§ 1º e 5º do art. 16, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, esta Secretaria entendeu que nos meses em que ocorrerem tais variações que resultarem em remuneração do servidor participante ativo normal inferior ao teto do RGPS, a base de cálculo para a contribuição da Funpresp-Exe deverá considerar o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

7. Por sua vez, a Funpresp-Exe firmou entendimento sobre o tema por meio da Nota Técnica GERBEN/DIRSEG/FUNPRESP Nº 099/2014 (SEI 3978146), de 21 de julho de 2014, no sentido de que a base de contribuição para fins do cálculo mensal do salário de participação e da incidência da alíquota das contribuições, deverá considerar a remuneração efetivamente percebida pelo servidor público a cada mês, nos termos a seguir transcritos:

"12. De acordo com os normativos citados, o valor da Base de Contribuição se refere, de fato, ao vencimento do servidor no cargo efetivo e não o valor efetivamente recebido pelo servidor no mês. Exemplificando, caso um servidor ingresse no serviço público no dia 15 de determinado mês, com vencimento no seu cargo efetivo equivalente a R\$ 8.000,00, receberá efetivamente neste mês o valor de R\$ 4.000,00 que corresponde a uma remuneração proporcional de 15/30, referentes aos dias efetivamente trabalhados.

13. Como suposto, o valor do vencimento do servidor no cargo efetivo é de R\$ 8.000,00, correspondendo ao valor da Base de Contribuição. Dessa forma, o valor do Salário de Participação deste mês será igual ao valor de sua Base de Contribuição subtraída do teto do RGPS. Dessa forma, teremos um Salário de Participação de R\$ 3.609,76 (R\$ 8.000,00 - R\$ 4.390,24).

14. Como o servidor neste mês trabalhou metade do período, faz jus à metade do valor da contribuição mensal. Assim sendo, a contribuição deve ser calculada de forma integral e posteriormente proporcionalizada pela quantidade de dias trabalhados [...].

[...]

20. Mediante análise da situação, entende-se que o valor da Base de contribuição equivale ao vencimento do servidor no cargo efetivo, independente da remuneração efetivamente percebida no mês, conforme estabelece o Regulamento dos Planos e as leis nº 12.618/2012 e nº 10.887/2004.

21. Além disso, o mesmo critério deve ser utilizado para fins de classificação do servidor como Ativo Alternativo e Ativo Normal. Portanto, deve ser considerada a Base de Contribuição correspondente à remuneração do servidor no cargo efetivo, conforme estabelece o art. 5º do Regulamento do Plano Executivo Federal e LegisPrev [...].

22. Pelo exposto, no caso de remuneração proporcional recebida em determinado mês por participante Ativo normal, entende-se que é devida a contribuição do participante e do patrocinador na mesma proporção do salário, cabendo ajustes e compensações das contribuições já arrecadadas até o momento."

8. Destarte, tendo em vista a divergência de entendimentos sobre a presente temática, bem como a falta de clareza normativa, esta Secretaria, diante da necessidade deste Órgão Central exarar manifestações com a devida segurança jurídica, encaminhou os autos para análise e manifestação da Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao melhor entendimento sobre a metodologia de cálculo, nos termos da Nota Técnica - SEI nº 51/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME (SEI 3870440).

9. Por intermédio do PARECER SEI Nº 4911/2021/ME (SEI 14750152), a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho concluiu no sentido de que a base de contribuição para a apuração do salário de participação e consequente cálculo da contribuição básica do servidor participante ativo normal para a Funpresp-Exe, no período em que a sua remuneração, excepcionalmente, for inferior ao teto do RGPS, deve equivaler ao valor fixado em lei para o vencimento/subsídio do cargo público ocupado pelo servidor.

10. Com isso, houve a validação dos ditames do § 6º do artigo 9º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 2, de 13 de abril de 2015, conforme observa-se:

A dicção do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.618, de 2012, tem força cogente para definir ou demarcar a parcela da base de contribuição sobre a qual recairão as contribuições do participante e do patrocinador, na parte que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º da citada Lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, cingindo-se, assim, em valores nominais, o campo de tutela previdenciária obrigatória do RPPS e o de acesso à tutela facultativa do RFPC. A partir desse marco, estando a relação jurídica no campo do contrato previdenciário, próprio da expressão facultativa e de manifestação de vontade das partes, parece plenamente cabível, em tal contexto, observadas as regras de equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, bem como seu regime de contribuição definida (artigo 12 da Lei nº 12.618, de 2012), possam as partes deliberarem em seus planos normas diversas de fixação da base contributiva do regime de previdência complementar, o que não parece ter sido vedado pelo § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.618, de 2012.

A norma do plano de benefícios da Funpresp-Exe observa o parâmetro do § 1º do artigo 16 da Lei nº 12.618, de 2012, e parece captar esta base contributiva no campo de seu plano de benefício, não havendo registro de normas especiais no regulamento do plano que tratem de proporcionalização dos valores diante de situações transitórias ou excepcionais que ensejem a percepção a menor da remuneração efetiva mensal em relação ao valor fixado em lei para o vencimento/subsídio do cargo público ocupado pelo servidor, de modo que se tem por plenamente adequado o conteúdo disposto no § 6º do artigo 9º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 2, de 13 de abril de 2015.

(...)

III

45. Ante o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico e sob a ótica finalística previdenciária, entende a CAP/PGACPET que a base de contribuição para apuração do salário de participação e, por consequência, para o cálculo da contribuição básica do servidor participante ativo normal para a Funpresp-Exe, no período em que a sua remuneração, excepcionalmente, for inferior ao teto do RGPS, deve equivaler ao valor fixado em lei para o vencimento/subsídio do cargo público ocupado pelo servidor, confirmando-se, dessa forma, o conteúdo disposto no § 6º do artigo 9º da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 2, de 13 de abril de 2015, e à vista das normas do correlato Plano de Benefícios.

CONCLUSÃO

11. Desta feita, em consonância com o PARECER SEI Nº 4911/2021/ME da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal ratifica o entendimento anteriormente perfilhado de que nos meses em que ocorrerem tais variações que resultarem em remuneração do servidor, participante ativo normal, inferior ao teto do RGPS, a base de cálculo para a

contribuição da Funpresp-Exe deverá considerar o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo, Orientação Normativa SEGEP/MP nº 2, de 13 de abril de 2015.

RECOMENDAÇÃO

12. Assim, submete-se esta Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior disponibilização nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento das unidades de gestão de pessoas.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
CAROLINE ISRAEL PIO
Coordenadora de Previdência - Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para considerações.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor

Aprovo. Disponibilize-se a presente manifestação nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento das unidades de gestão de pessoas.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do Dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 19/04/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 19/04/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 19/04/2021, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 19/04/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15066351** e o código CRC **5BA12075**.